



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012877-63.2021.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e GJ AZEVEDO PERTILE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada BRUNA MESTRINER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.777
EDCL. N° : 1012877-63.2021.8.26.0019/50000
COMARCA : AMERICANA - 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : GJ AZEVEDO PERTILE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
EMBARGADA : BRUNA MESTRINER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. “Gratuidade” concedida na primeira instância, que foi regularmente observada e mantida quando do recebimento do Recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GJ Azevedo Pertile Comércio de Móveis Ltda. contra o Acórdão de fls. 357/366.

Argumenta a embargante, em resumo, que requereu o benefício da “*gratuidade*”, mas o pedido não foi examinado (fls. 1/3).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração não comportam

acolhimento, porquanto não configuradas na espécie quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que foi observada a concessão da “*gratuidade*” à embargante em primeira instância (v. fls. 227 dos autos principais) e, uma vez deferida, a benesse estende-se a todas as fases do processo, em todas as Instâncias, até decisão final do litígio, desde que não revogada expressamente.

Deste modo, não se há falar em omissão quanto à análise do pedido de “*justiça gratuita*”, considerando que o requerimento já havia sido deferido pelo Juízo de origem e foi mantido por este E. Tribunal.

Impõe-se, pois, a rejeição destes Embargos.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora